

Parecer: nº 060924-15/CGM/Lei nº 424/2021 – GAB/2024.

Processo: nº 060924-15A/Análise de documentos que fazem referência ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024 – FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA NA IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO FORMATO EAD/REMOTO.**

Origem: Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação.

Documento: Ofício nº 258/2024-SEMED/Solicitação/ Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fls. 01, Protocolo: 2024.06.13-0001, fls. 02/03, Ofício nº 322/2024-SEMED/ Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação/Solicitação/Justificativa à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, fls. 04/06, Comunicação Interna nº 06/2024-SEMED, fls. 07, Ofício nº 189A/2024-SEMED/Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, fls. 08, Estudo Técnico Preliminar, fls. 09/15, Termo de Referência, fls. 16/22, Pesquisa de Mercado, fls. 23, Proposta Empresa SHANDLER CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 44.614.819/0001-14, fls. 24/30, Ofício nº 321A/2024-SEMED/PMU, fls. 31, Proposta da Empresa CONJURIS-APOIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA 5/5 LTDA – EPP – CNPJ: 04.807.246/0001-20, fls. 32, Proposta da Empresa BR CONSULTORIA GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA/ME – CNPJ: 28.803.108/0001-31, fls. 33, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 34/36, Documentos de Habilitação Empresa SHANDLER CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 44.614.819/0001-14, fls. 37/104 Mapa de Cotação de Preços -preço médio, fls. 105, Resumo de Cotação – menor valor, fls. 106, Resumo de Cotação de Preço – valor médio, fls. 107, Justificativa de Cotação/Departamento de Compras/Secretaria de Administração e Finanças, fls. 108, Processo ADM. Nº 044/2024-SEMAF/PMU, fls. 109, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de Contabilidade, fls. 110, Despacho – Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária) – Lastro Orçamentário, fls. 111, Despacho da Secretaria de Administração e Finanças ao Departamento de

Tesouraria, fls. 112, Despacho – Certificação da Disponibilidade Financeira para realização do Processo – Lastro Financeiro, fls. 113, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fls. 114, Termo de Autorização, fls. 115, CÓPIA do Decreto nº 062 de 14 de março de 2024, fls. 116, Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação nº 044/2024-SEMAF/PMU, fls. 117, Minuta de Contrato Administrativo, fls. 118/123, Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, fls. 124, Parecer Jurídico, fls. 125/136, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fls. 137, e Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Geral do Município, fls. 138.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações.

ASSUNTO: Solicitação de parecer conforme documentos acima transcritos.

PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020), e na Lei Municipal nº 285/2010.

Destaca-se que o Controlador Geral do Município não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita aos Secretários gestores de fundos municipais e ao gestor Municipal, atuando somente o Controle Interno, na análise documental que lhes são apresentadas.

A responsabilidade solidária do Controlador Geral do Município, só será alegada, quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Gestor, ao Presidente da Câmara, ou ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, por não ter cumprido a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Geral do Município, de forma meramente opinativa, com base nos documentos que compõe o processo.

1- RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no Art. 74 da Lei nº 14.133, onde se verifica a impossibilidade da competição.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação se dá quando existe a inviabilidade de competição, conforme artigo 47 da lei de licitações 14,133, vejamos;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Os serviços de “natureza singular” são todos aqueles que possuam características personalíssimas que os tornem confrontáveis com outros similares.

Serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único, ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem comparação e confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Enquanto a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo ou comprove execução de serviços iguais, satisfatório diante da necessidade da Administração.

2-ANALISE

Consta no Termo de Referência, justificativa que se trata de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024 – FME, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA NA IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO FORMATO EAD/REMOTO.**

Observa-se que, tal contratação se apresenta como propícia em virtude da Singularidade do serviço disponibilizado em seu portfólio.

O Processo foi autuado como Inexigibilidade de Licitação nº **001/2024 - IN/FME** com fundamento no inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Quanto a publicação, tem-se que deverá ser publicado o contrato no prazo constante no artigo 61 e 26 da lei de licitação, devendo ainda ser publicado no mural do TCM em obediência a Resolução nº 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

Há no Processo Despacho dando conta da Dotação Orçamentária, Financeira e Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da Prefeita Municipal de Ulianópolis, Justificativa da contratação, solicitação de despesa, comprovação de *notabilidade* da empresa.

Consta ainda minuta do contrato, na qual se apresentam as responsabilidades da contratada e da contratante, entre outros itens indispensáveis a confecção da minuta.

O Parecer Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação da

empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA PEDAGÓGICA NA IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NO FORMATO EAD/REMOTO**

Desse modo, frise-se que, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidades para possibilitar a aferição dos requisitos.

3-CONCLUSÃO

Uma das atribuições da Controladoria é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando na gestão de riscos. Portanto, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual poderá adotar posicionamento contrário ou diverso do emanado por esta Controladoria.

Considerando que foi adequada a modalidade em função do valor global, obedecido os prazos e cumprido outros requisitos para consecução, proposta mais vantajosa para administração, fica evidenciada a legitimidade do documento de formalização da demanda, devendo apenas seguir algumas sugestões deste Controle antes da homologação.

Considerando o parecer Jurídico favorável, esta controladoria *manifesta-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito*, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se a lavratura do Contrato, conforme minuta acostada ao Processo, obedecendo os apontamentos deste parecer, assim como o chamamento da empresa para as devidas assinaturas.

Cumprido observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis

da Lei n.º 14.133/21, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Foram estes os documentos apresentados a esta Controladoria nesta data.
Esta é a manifestação que nos cabe.

Ulianópolis/PA, 06 de setembro de 2024.

Controladoria Geral do Município - CGM
Decreto Municipal n.º 461/20p21